



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0764/24.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Sansão Pereira, que altera a Lei Municipal nº 16.685, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre o Programa Wi-Fi Livre Sampa, gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais.

O projeto pretende incluir a instalação de pontos de acesso: a) nas unidades do Armazém Solidário; b) nas unidades da Rede Cozinha Escola; c) nas unidades do Bom Prato Paulistano. O projeto estabelece, ainda, que o sinal Wi-Fi poderá ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão Wi-Fi de conexão à internet.

A justificativa apresentada registra que o intuito do projeto é qualificar ainda mais os serviços nos quais se pretende a instalação de pontos de acesso.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto de lei em análise reúne condições para prosseguir em tramitação, pois encontra respaldo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF), como é o caso da disponibilização da tecnologia WI-FI gratuitamente para conexão à internet em determinados espaços públicos.

No tocante ao aspecto formal o projeto encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Saliente-se, por oportuno, o reconhecimento da existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – essa reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou de cargos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Ressalte-se que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve a oportunidade de julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face de lei municipal de iniciativa parlamentar que, tal qual o projeto de lei ora em análise, versava sobre a disponibilização pelo poder público de conexão gratuita via WI-FI em determinados espaços públicos.

O Tribunal, por unanimidade, entendeu ser constitucional a lei no ponto em que criava referido programa, apenas reconhecendo sua inconstitucionalidade no tocante a dispositivos que invadiram o campo decisório reservado ao Poder Executivo, como, por exemplo, a decisão sobre a forma como seria provido tal acesso à rede WI-FI. Oportunamente, são reproduzidos abaixo segmentos do acórdão proferido na ação em referência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 2.890, de 14/9/2021, de Itapecerica da Serra, que dispõe sobre o **“programa conecta Itap” nas praças, parques, pontos turísticos em todos os espaços públicos** de Itapecerica da Serra, promulgada pelo Poder Legislativo do Município de Itapecerica da Serra. **Procedência em parte.** Acolhimento apenas para declarar inconstitucional a expressão “por intermédio de convênios e parcerias público-privadas (P.P.P)”, do parágrafo 1º, do artigo 1º, bem como dos artigos 3º a 6º, da Lei nº 2.890, de 14 de setembro de 2021, do município de Itapecerica da Serra. Edilidade que, **especificamente nestes pontos, invadiu as esferas de competências constitucionais do Poder Executivo e de sua respectiva chefia**, afrontando a cláusula de separação de poderes.

...

Pode sim o Poder Legislativo estabelecer políticas públicas, porém, contudo, desde que respeite a delimitação constitucional de separação de poderes.

A situação ficou bem esclarecida quando da edição da tese de repercussão geral, por ocasião do Tema 917 do Excelso Pretório (verbis):

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)"

...

Observo de antemão não ter relevância o caráter meramente autorizador da lei impugnada, na medida em que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Vale dizer, **em verdade a norma impugnada contém indisfarçável "determinação"**. Esse modelo interpretativo, noutro caso, já serviu para obstar situação assemelhada, confira-se o resultado da ADIN n. 0283820-50.2011, relator o Desembargador Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012. ... (ADI nº 2232093-66.2021.8.26.0000, j. 09/02/22, destacamos)

Resta demonstrado, portanto, o alinhamento do projeto ao ordenamento jurídico.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Contudo, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: **i)** adequar a redação do texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; e, **ii)** atribuir caráter de imperatividade ao texto, pois a pretensão nele veiculada não se compatibiliza com um comando autorizativo e, também, em respeito ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, exatamente como pontuado no precedente análogo do TJSP mencionado anteriormente.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**,

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0764/24.

Altera a Lei Municipal nº 16.685, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre o Programa Wi-Fi Livre Sampa, gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais, para especificar locais em que devem ser disponibilizados pontos de acesso.



A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserido o § 6º ao art. 1º da Lei Municipal nº 16.685, de 10 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 6º *Entre os locais estratégicos em que será promovida a instalação dos pontos de acesso estão:*

- a) as unidades do Armazém Solidário;*
- b) as unidades da Rede Cozinha Escola;*
- c) as unidades do Bom Prato Paulistano.*
- d) as unidades de UBSs (Unidades Básicas de Saúde);*
- e) as unidades dos Hospitais Municipais;*
- e) as unidades Escolares Municipais..... (NR)*

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,